



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos relativa
às Contas da Campanha Eleitoral
para a Eleição para Assembleia
da Região Autónoma dos Açores
2020, realizada em 25 de outubro
de 2020, apresentadas pelo
Partido Iniciativa Liberal**

PA 04/ALRAA/20/2020

dezembro/2024



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	7
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA 2020	Eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020
Candidatura	Partido Iniciativa Liberal
IL	Iniciativa Liberal
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais (artigo 2.º, da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro)
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação de Contas de Campanha Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 25 de outubro de 2020 do Partido Iniciativa Liberal
SMN	Salário mínimo nacional



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração do Relatório previsto no artigoº 41.º, n.º 1, da LO 2/2005 a 06/06/2024, relativo às contas da campanha da eleição para a Assembleia da Região Autónoma dos Açores, realizada em 25 de outubro de 2020, apresentadas pelo **Partido Iniciativa Liberal**, daqui em diante designado por **IL**, ou apenas por **Candidatura**. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final no mesmo, nos termos do artigoº 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 4. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

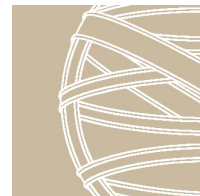
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, a análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, permitiu verificar as seguintes desconformidades nos documentos apresentados:

- A. O “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” não reflete as cedências de bens a título de empréstimo, no



valor de 1.500,00€, registadas nas contas apresentadas (fls. 30 do PA e fls. 8 do Anexo I do PA), e;

- B.** A Candidatura apresentou um “Anexo X – Anexo às contas de campanha” que não se encontra assinado e não apresenta qualquer informação referente às contas da campanha ALRAA 2020 do partido IL (cfr. fls. 83 do PA).

Note-se que o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas, conforme impõe o artigo 11.º, n.º 1, alínea e), do Sistema de Normalização Contabilística (DL n.º 158/2009, de 13 de julho). Este documento deve respeitar o detalhe previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (publicada no Aviso 8259/2015 de 29/07), nomeadamente nas alíneas b) e c) do parágrafo 4.18, designadamente apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados, e que permita divulgar toda a informação que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados e informação adicional que não se encontre refletida nestas demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma melhor compreensão das mesmas.

Estas situações representam uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, a violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido apresentar esclarecimentos adicionais e/ou apresentar as demonstrações financeiras corrigidas.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Ponto 4.1.A. do Relatório: Quanto à desconformidade no documento apresentado “ANEXO IX - Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral”.

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Conforme registado nas contas apresentadas (fls. 30 do PA e fls. 8 do Anexo I do PA), a campanha foi financiada por um donativo em espécie, referente à cedência de um espaço, a título provisório, por pessoa singular, sem qualquer contrapartida monetária, no valor de 1.500,00€.

Assim, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea c) 7.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

Por seu turno, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do artigo 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Não obstante, por manifesto lapso, o “ANEXO IX - Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” não reflete o referido donativo, o qual é contabilizado como receita e despesa.

Uma vez que, como se evidencia, o aludido donativo foi refletido nas suas receitas e despesas, constante do Anexo XI - Conta - Receitas da Campanha e do Anexo XII - Conta - Despesas da Campanha.

Assim, a este respeito vem a IL submeter a versão corrigida do ANEXO IX - Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral, o qual reflete o donativo em espécie no valor de 1.500,00€, registado nas contas apresentadas (fls. 30 do PA e fls. 8 do Anexo I do PA).

Termos em que, face ao elemento junto, corrigido, deverá dar-se como suprida a presente desconformidade.



Ponto 4.1.B. do Relatório: Quanto à desconformidade no documento apresentado “ANEXO X - Anexo às contas de Campanha”.

Verifica a ECFP que a Candidatura apresentou o “ANEXO X - Anexo às contas de Campanha” sem qualquer informação preenchida, apesar de se encontrar devidamente assinado.

Cumpra, pois, informar que o mesmo apenas sucedeu por inexperiência e desconhecimento do mandatário financeiro que assumiu que se tratava de um documento de recomendações genéricas, no sentido em que divulgaria as informações que deveriam resultar dos demais Anexos e documentos juntos à prestação de contas.

Em consequência, negligentemente, o Anexo não contém qualquer informação, pelo que se impõe, desde já, submeter a versão devidamente preenchida do “ANEXO X - Anexo às contas de Campanha”, em cada um dos seus 10 pontos, com os dados referentes à campanha em causa.

Termos em que, face aos elementos juntos, corrigidos, deverá dar-se como suprida a presente desconformidade, na medida em que fica cumprida a obrigação imposta no artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003 e no artigo 12.º que, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo que deve proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão dos mesmos.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a IL veio reconhecer que por lapso e inexperiência do mandatário financeiro de campanha, as irregularidades identificadas no relatório inicial da ECFP foram cometidas.

No que respeita à irregularidade identificada no ponto 2.1. A., em sede de contraditório, a Candidatura apresentou através do ficheiro “Anexo IX - Corrigido.xlsx - Anexo IX_DR” a referida demonstração de resultados devidamente corrigida (cfr. fl. 150 do PA).

Relativamente à irregularidade identificada no ponto 2.1. B., em sede de contraditório, a Candidatura apresentou através do ficheiro “Anexo X - Corrigido” o referido anexo às contas



devidamente assinado e com informação detalhada referente às contas da campanha ALRAA 2020 da IL (cfr. fls. 151 a 161 do PA).

Assim, face à apresentação dos novos documentos de prestação de contas “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” e “ANEXO X – Anexo às contas de Campanha”, consideram -se sanadas as irregularidades identificadas relativas à violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado, é necessário que subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.



In casu, verificou-se que a Candidatura registou nas contas apresentadas uma despesa, no valor de 562,86 EUR, suportado pela fatura “FA 20TES/76”, datada de 01/10/2020, do fornecedor “Accional – Publicidade e Comunicação Visual, Lda.”, referente a “T-Shirts Top RATED- Cor Atoll – Com 1 impressão a 2 cores na frente centro do peito tamanho 21 cm x 14.8 cm, e 1 impressão a 2 cores nas costas tamanho 21 cm x 20 cm – impressão em serigrafia”, pelo valor unitário de 4,77 EUR (s/IVA) (cfr. “Mapa M10: Conta – Despesas de Campanha – Brindes e outras ofertas” de fls. 24 e suporte documental de fls. 27 todas do Anexo I do PA).

Do capítulo “V – Material de propaganda para oferta”, ponto “1 – Brindes”, da Listagem n.º 2/2020, resulta que o valor máximo de referência de mercado estipulado para a aquisição de até 100 unidades de “1.58 – T- Shirts” é de 2,27 EUR por unidade.

Assim, ao serem adquiridas T-Shirts pelo valor unitário de 4,77 EUR, verifica-se que foi ultrapassado o limite máximo em 2,50 EUR.

Note-se que a lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), podendo qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a *comprovar* que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada. Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

Pelo exposto, a situação identificada carece de esclarecimento por parte da Candidatura por forma a que seja possível aferir da razoabilidade/justificação da despesa. Não o fazendo, tal situação consubstancia a violação do disposto no artigo 12.º, nºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Note-se que, segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria (cfr por todos acórdão n.º 509/2023, de 13 de julho), os valores unitários que se encontrem acima do limite máximo constante da Listagem n.º 2/2020, ou seja, o seu excesso, resultante da diferença entre o valor de aquisição e o valor de referência de mercado e sempre que não tenha sido demonstrada a existência de razões que permitam impugnar/afastar essa divergência, não



corresponde a uma despesa de campanha eleitoral nos termos do art. 19.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

Ponto 4.2. do Relatório: Quanto às Despesas com valor divergente do mercado.

(...) Ora, a aquisição de um bem ou serviço por um preço que divirja do preço de mercado não é um problema de representação contabilística de uma operação, mas apenas de admissibilidade material da própria operação que é, contudo, ilidível.

Nesse sentido, incumbe à Candidatura apresentar as razões que visam ilidir a presunção estabelecida pelos intervalos de valores constantes da lista de referência e mostrar que, embora divergente dos valores de mercado gerais, as mesmas são justificadas.

Assim, incumbe, pois apresentar os elementos complementares tendo em vista justificar o desvio verificado:

A. A Listagem n.º 2/2020, no capítulo "V - Material de propaganda para oferta", ponto "1 - Brindes" e ponto "1.58 — T-shirts" estabelece um valor máximo de referência de mercado para a aquisição de até 100 unidades de 2,50€.

Contudo, este valor de mercado não considera 2 (dois) importantes fatores:

- Trata-se de um valor obtido, pela ECFP, após consulta de mercado, num contexto nacional. No entanto, as campanhas eleitorais regionais operam num ambiente de concorrência mais restrito, o que, por si só, eleva os valores de mercado em comparação ao contexto nacional;*
- Não considera os custos associados à personalização e que são integrados no preço unitário.*

B. Para determinar o preço adequado para as t-shirts, o que na altura se verificou urgente e já com a campanha eleitoral em curso, foi realizada uma pesquisa de mercado através de contato telefónico com empresas de personalização locais.

Essa pesquisa revelou que o preço de t-shirts personalizadas é influenciado por diversos factores, entre os quais:

Preço de custo da confecção da t-shirt:

o Material: O custo do tecido utilizado na t-shirt, que pode variar conforme a gramagem e a qualidade;



o *Mão de obra*: O custo do trabalho envolvido na confecção da t-shirt;

o *Overheads de produção*: Custos indiretos associados à produção, como eletricidade, manutenção de equipamentos, etc.

Preço de custo da serigrafia (frente e costas):

o *Desenvolvimento do design*: O custo associado à criação e preparação do design para impressão;

o *Custo de impressão*: O custo direto da serigrafia, incluindo tinta, telas de impressão e tempo de máquina;

o *Quantidade de impressão*: Economias de escala podem reduzir o custo unitário se a quantidade for alta que, in casu, eram apenas 100 unidades.

Margem de lucro:

o *Lucro da empresa*: A margem que a empresa aplica para obter lucro, que pode variar dependendo da política de preços da empresa.

Custos logísticos e operacionais:

o *Logística*: Custos associados à entrega das t-shirts em diferentes ilhas dos Açores;

o *Embalagem e manuseio*: Custos associados à embalagem das t-shirts para transporte seguro.

C. As t-shirts adquiridas, tinham a seguinte especificidade:

o **Impressão frente e verso**: A personalização em ambos os lados da t-shirt aumentou o custo;

o **Cor**: Azul Atol, correspondente à cor do logo do partido, que não é uma cor habitual de catálogo e, por isso, tem um preço mais elevado;

o **Entrega em duas ilhas**: A empresa escolhida tinha a capacidade de imprimir e entregar as t-shirts em São Miguel e Terceira, o que é incluído no preço unitário. Sendo que foram impressas e entregues 60 t-shirts em São Miguel e 40 t-shirts na Ilha Terceira;

o **Capacidade de execução e entrega**: Priorizou-se a capacidade de produção local e a entrega das t-shirts de forma mais imediata, o que influenciou o preço final. Encomendar t-shirts a empresas fora dos Açores implicaria não só a necessidade de realizar encomendas com mais antecedência; custos adicionais de transporte e, restrição de stocks para entrega imediata;

o **Ausência de produção própria**: o fornecedor trata-se de uma empresa com serviços de personalização, trabalhando com brindes, incluindo t-shirts pré-confeccionados. Pelo que, o recurso a fornecedores externos, implica um custo mais elevado na t-shirt, do que se o fornecedor tivesse manufactura própria, o que não é o caso.



Para a evidência do vindo de expor, desde já, se junta como documento n.º 1 e n.º 2, Comunicações com a empresa até à Adjudicação e Declaração do Fornecedor demonstrativa da decomposição do preço unitário das T-shirts adquiridas, o qual, por brevidade, revela o seguinte:

- 1. T-shirt Top RATED- Cor Atoll – 2,19€ + IVA;*
- 2. 1 impressão em serigrafia a 2 cores na frente centro do peito, tamanho 21 cm x 14.8 cm – 1,555€ + IVA;*
- 3. 1 impressão em serigrafia a 2 cores nas costas tamanho 21 cm x 20 cm – 1,555€ + IVA.*

O que totalizou 5,3€ + IVA por t-shirt, tendo sido aplicado um desconto comercial de 10% dada a quantidade em questão.”.

O que significa que, o valor da t-shirt no valor de 2,19€ não ultrapassa o valor indicativo de 2,50€, sendo os demais custos associados ao preço unitário referentes à personalização solicitada.

E, por isso, não se pode concluir necessariamente que o preço das t-shirts é divergente dos valores de mercado.

Para além de que, o preço final de 4,77€ / por unidade, foi considerado justo e adequado, tendo em consideração as especificidades da região autónoma dos Açores e os fatores mencionados acima que, obrigam a que a escolha do prestador de serviços tenha que ser feita com base na capacidade de execução do serviço nos Açores, na qualidade, na rapidez da entrega e na competitividade dentro dos preços regionais.

Em complemento, demonstra-se igualmente o resultado de pesquisas de mercado a 3 (três) entidades que demonstram a razoabilidade do preço:

1. Seriógeda - Serigrafia de Águeda Lda, com o NIF:

Sediada em Portugal continental

Catálogo de brindes promocionais para 2021, para bem de iguais características, mas apenas com cor Azul de catálogo; apenas com personalização frontal; e sem incluir custos de transporte: Preço unitário: 3,38€ (s/iva e sem custos de transporte).

2. Weprint Lda, com o NIF:

Sediada em Portugal

Para bem de iguais características, mas sem qualquer personalização e sem incluir custos de transporte: Preço unitário: 2,70€ (s/ IVA).



3. T-Shirt Mania (www.t-shirtmania.pt) Debatemanía, Lda, com o NIF:

Sediada nos Açores, Ilha Terceira

Para bem de iguais características com personalização e sem incluir custos de transporte para outra ilha.

Preços unitários com campanha de promoção a partir de: 9,95€ (s/ IVA).

Termos em que, verificando-se ilidida a presunção estabelecida pelos intervalos de valores constantes da lista de referência e justificada a sua divergência, sendo, como tal, suscetível de afastar a irregularidade indicada no Relatório.

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No exercício do seu direito de resposta, a Candidatura apresentou os critérios utilizados na seleção do fornecedor e alegou que o principal motivo da divergência para os preços de mercados deve-se aos custos da personalização solicitada (juntando para o efeito a troca de email's entre a candidatura e o fornecedor e a declaração do fornecedor a descrever os vários elementos constantes da fatura - cfr. fls. 170 a 181 do PA. Da declaração emitida pelo fornecedor Accional, Lda. resulta que (cfr fls. 181 do PA):

1. T-shirt Top RATED- Cor Atoll: 2,19€ + IVA;
2. 1 impressão em serigrafia a 2 cores na frente centro do peito, tamanho 21 cm x 14.8 cm: 1,555€ + IVA;
3. 1 impressão em serigrafia a 2 cores nas costas tamanho 21 cm x 20 cm: 1,555€ + IVA.

Considerando que os valores constantes da Listagem n.º 2/2020 são preços indicativos, os mesmos são passíveis de serem afastados, conquanto seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Atendendo aos elementos juntos, concretamente às explicações apresentadas pela candidatura, aos email's remetidos entre a candidatura e fornecedor e tendo em conta a declaração do fornecedor com a decomposição do preço (fls. 181 do PA), da qual resulta que o valor unitário da t-shirt é de 2,19€, a que acresce os valores de impressão (de dois lados de impressão), e uma vez que a Listagem n.º 2/2020 apenas descreve "T-shirts", não fazendo referência ao número de cores, se inclui ou não impressão e se é com impressão frente e/ou verso, inexistem



elementos carregados para os autos que nos permitam concluir que o valor unitário das t-shirts adquiridas (2,19€ a que acrescem valores de impressão de dois lados = valor unitário de 4,77€) não se insere nos valores do intervalo da Listagem n.º 2/2020 e conseqüentemente que estamos perante despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado.

Desta forma, considera-se esclarecida a situação e conseqüentemente sanada a irregularidade identificada relativa à violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo partido **Iniciativa Liberal** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (artigoº 43.º, n.º 1, da Lei Orgânica 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei Orgânica 2/2005.

Lisboa, 13 de dezembro de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

(Presidente)

João Pires

(Vogal, ROC)